

Art. 61. Consideram-se infrações penais de menor potencial ofensivo, para os efeitos desta Lei, as contravenções penais e os crimes a que a lei comine pena máxima não superior a 2 (dois) anos, cumulada ou não com multa.

Observações:

1. Pena máxima privativa de liberdade;
2. Pena de multa (cumulativa ou não);
3. Causas de aumento ou diminuição de pena;
4. Art. 28 Lei de Drogas;
5. Contravenções penais praticadas no âmbito federal;
6. Declínio de Competência.

Exemplo:**Ameaça**

Art. 147 - Ameaçar alguém, por palavra, escrito ou gesto, ou qualquer outro meio simbólico, de causar-lhe mal injusto e grave:

Pena - detenção, de um a seis meses, ou multa.

Parágrafo único - Somente se procede mediante representação.

Lesão corporal

Art. 129. Ofender a integridade corporal ou a saúde de outrem:

Pena - detenção, de três meses a um ano.

Na hipótese de apuração de delitos de menor potencial ofensivo, deve-se considerar a soma das penas máximas em abstrato em concurso material, ou, ainda, a devida exasperação, no caso de crime continuado ou de concurso formal, e ao se verificar que o resultado da adição é superior a dois anos, afasta-se a competência do Juizado Especial Criminal.

Acórdãos

RHC 084633/RJ, Rel. Ministro RIBEIRO DANTAS, QUINTA TURMA, Julgado em 14/09/2017, DJE 22/09/2017; RHC 071928/MG, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, Julgado em 20/09/2016, DJE 30/09/2016; RHC 060883/SC, Rel. Ministro NEFI CORDEIRO, Julgado em 09/08/2016, DJE 19/08/2016; RHC 046646/SP, Rel. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA, QUINTA TURMA, Julgado em 07/04/2016, DJE 15/04/2016; HC 326391/ES, Rel. Ministro FELIX FISCHER, QUINTA TURMA, Julgado em 05/11/2015, DJE 16/11/2015; HC 314854/RJ, Rel. Ministro JORGE MUSSI, QUINTA TURMA, Julgado em 07/05/2015, DJE 20/05/2015.

Contravenções penais:

No âmbito federal não haverá julgamento das contravenções penais.

Constituição Federal:

Art. 109. Aos juízes federais compete processar e julgar: (...)

IV - os crimes políticos e as infrações penais praticadas em detrimento de bens, serviços ou interesse da União ou de suas entidades autárquicas ou empresas públicas, **excluídas as contravenções** e ressalvada a competência da Justiça Militar e da Justiça Eleitoral;

O crime de uso de entorpecente para consumo próprio, previsto no art. 28 da Lei n. 11.343/06, é de menor potencial ofensivo, o que determina a competência do juizado especial estadual, já que ele não está previsto em tratado internacional e o art. 70 da Lei n. 11.343/06 não o inclui dentre os que devem ser julgados pela justiça federal.

Acórdãos

CC 144910/MS, Rel. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA, TERCEIRA SEÇÃO, Julgado em 13/04/2016, DJE 25/04/2016; RHC 015232/SP, Rel. Ministro GILSON DIPP, QUINTA TURMA, Julgado em 18/03/2004, DJ 26/04/2004

Decisões Monocráticas

CC 155280/RJ, Rel. Ministro FELIX FISCHER, TERCEIRA SEÇÃO, Julgado em 21/11/2017, Publicado em 23/11/2017; CC 136251/MS, Rel. Ministro LEOPOLDO DE ARRUDA RAPOSO (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/PE), TERCEIRA SEÇÃO, Julgado em 30/03/2015, Publicado em 09/04/2015.

Não se admite a aplicação da Lei 9.099/95 para os crimes praticados com violência doméstica e familiar contra a mulher (art. 41 da Lei 11.340/06)

Lei 11.340/2006 (Lei Maria da Penha):

Art. 41. Aos crimes praticados com violência doméstica e familiar contra a mulher, independentemente da pena prevista, não se aplica a Lei 9.099, de 26 de setembro de 1995.

.

Estatuto do Idoso:

Art. 94. Aos crimes previstos nesta Lei, cuja pena máxima privativa de liberdade não ultrapasse 4 (quatro) anos, aplica-se o procedimento previsto na Lei no 9.099, de 26 de setembro de 1995, e, subsidiariamente, no que couber, as disposições do Código Penal e do Código de Processo Penal.

Estatuto do Idoso:

ADI 3096: impossibilidade de aplicação de quaisquer medidas despenalizadoras e de interpretação benéfica ao autor do crime.

Interpretação correta do julgado: aos crimes previstos no Estatuto do Idoso cuja pena máxima não seja superior a 2 (dois) anos, cumulada ou não com multa, serão aplicáveis os institutos despenalizadores previstos na Lei dos Juizados, nos exatos termos do art. 61 da Lei 9.099/95. Todavia, para os crimes previstos no Estatuto do Idoso cuja pena máxima seja superior a 2 (dois) anos e inferior a 4 (quatro) anos, serão aplicáveis apenas as normas procedimentais constantes da Lei dos Juizados, e não seus institutos despenalizadores.

.

Atenção ao chamado declínio de competência:

Art. 66. A citação será pessoal e far-se-á no próprio Juizado, sempre que possível, ou por mandado.

Parágrafo único. Não encontrado o acusado para ser citado, o Juiz encaminhará as peças existentes ao Juízo comum para adoção do procedimento previsto em lei.

Art. 77. Na ação penal de iniciativa pública, quando não houver aplicação de pena, pela ausência do autor do fato, ou pela não ocorrência da hipótese prevista no art. 76 desta Lei, o Ministério Público oferecerá ao Juiz, de imediato, denúncia oral, se não houver necessidade de diligências imprescindíveis.

§ 2º Se a complexidade ou circunstâncias do caso não permitirem a formulação da denúncia, o Ministério Público poderá requerer ao Juiz o encaminhamento das peças existentes, na forma do parágrafo único do art. 66 desta Lei.

Código de Processo Penal:

Art. 538. Nas infrações penais de menor potencial ofensivo, quando o juizado especial criminal encaminhar ao juízo comum as peças existentes para a adoção de outro procedimento, observar-se-á o procedimento sumário previsto neste Capítulo.

**CAUSAS
MODIFICADORAS
DE COMPETÊNCIA
DO JECRIM**

- Reunião de processos, perante o juízo comum ou o tribunal do júri, decorrentes da aplicação das regras de conexão e continência.
- Impossibilidade de citação pessoal do acusado.
- Complexidade causa ou circunstâncias do caso não permitirem a formulação da denúncia.

Admite-se citação ficta no JECRIM?

- 1) Citação por edital (NÃO).
- 2) Citação por hora certa (**POLÊMICO**).

Enunciado 110 do FONAJE:

No Juizado Especial Criminal é cabível a citação com hora certa.